



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.682/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**, tendo como ordenadora de despesa a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 340/359 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação, e transformou a SETRAS em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, estabelecendo-a como órgão integrante do núcleo operacional finalístico. A partir de 16 de março de 2007, a Lei Complementar nº 74 revogou o mencionado diploma legal e a Lei 8.186, da mesma data, definiu a nova estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo sem alterar, todavia, as finalidades e competências estabelecidas na Lei anterior.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH é a instância responsável pela gestão da política estadual de assistência social, inclusão produtiva, emprego e renda, objetivando o desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à inclusão de pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social. A SEDH operacionaliza diversos programas, projetos, serviços e benefícios no combate às desigualdades sociais do Estado, visando à melhoria de qualidade de vida da população em situação de exclusão social, sejam crianças e adolescentes, idosos, portadores de deficiência, trabalhadores, grupos sociais em geral.

Compõem a prestação de contas objeto deste relatório: a unidade orçamentária **Gabinete do Secretário, o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Processo TC nº 04561/16) e o Fundo Estadual de Assistência Social (Processo TC nº 04684/16)**. As demais unidades orçamentárias da SEDH são objeto de análise em processos de prestações de conta em separado, a saber: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), Fundação de Ação Comunitária (FAC), Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP) e Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Orçamento Geral do Estado da Paraíba para o exercício de 2015 foi aprovado através da Lei 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, fixando a despesa para a secretaria em análise no montante de R\$ 182.646.464,00, para o FEAS, de R\$ 38.998.534,00, e para o FUNDESC, de R\$ 896.000,00.

Ao final do exercício, a despesa total empenhada pela Unidade Orçamentária SEDH foi de R\$ 100.268.964,51, pelo FEAS foi R\$ 9.128.867,28 e pelo FUNDESC R\$ 191.870,00.

Os dados demonstraram o maior volume de despesa realizado com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP em Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (R\$ 30.319.456,00), representando 37,37% das despesas totais do Órgão. Esses gastos foram, exclusivamente, com o pagamento dos Abonos Natalinos do Bolsa Família, em março e dezembro de 2013, respectivamente nas quantias de R\$ 14.167.072 e R\$ 16.152.384,00.

Observa-se que a principal fonte de recursos de financiamento das ações da SEDH foi decorrente do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, que representou 41,62% do total dos recursos. Esses dados demonstram que a maior parte dos recursos do FUNCEP foi aplicada em Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (R\$ 16.868.728,00), e Outros Serviços de Terceiros – PJ (R\$ 10.493.876,09). Os recursos alocados em Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas foram destinados aos pagamentos dos Abonos Natalinos do Bolsa Família. Já os dispêndios na rubrica Outros Serviços de Terceiros PJ, com recursos do FUNCEP, tiveram como destino a confecção e fornecimento de refeições nos Restaurantes Populares de João Pessoa, Santa Rita, Campina Grande e Patos, pela a empresa ATL Alimentos do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.682/16

De acordo com relatório de licitações fornecido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, foram realizados 41 procedimentos licitatórios, sendo: 24 Pregões, 01 Tomada de Preço, 06 Convites, 20 Dispensas e 01 Inexigibilidade.

No exercício, não foram realizadas despesas através de adiantamentos.

Conforme informações apresentadas pela SEDH, constantes do SAGRES, o seu quadro de pessoal é composto por 1.848 servidores, sendo 718 efetivos, 212 comissionados, 566 prestadores de serviços, 149 à disposição, e 203 requisitados de outros órgãos.

Costa dos autos denúncia relativamente à acumulação de cargos por dois servidores da SEDH, sendo que essa matéria está sendo apurada nos processos TC nº 14.487/16 e TC nº 05.947/16.

O Estado da Paraíba instituiu a Abono Natalino para beneficiários do Programa Bolsa Família através da Medida Provisória no 202, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado, de 28 de dezembro de 2012, transformada na Lei no 9.973, de 25 de abril de 2013, publicada no DOE de 26 de abril de 2013. O programa tem o objetivo de proporcionar um abono natalino no valor de R\$ 32,00 às 504.277 famílias usuárias do Programa Bolsa Família no Estado, baseado no cadastro do Governo Federal para a concessão do benefício. Para operacionalização do Abono, a SEDH celebrou o Contrato no 246/2015, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 27.11.2015, com vigência de 90 (noventa) dias da data da assinatura

Foi reservada dotação orçamentária de R\$ 17.801.428,28 para a operacionalização do programa. Deste total, R\$ 16.136.864,00 foram destinados aos vales postais de R\$ 32,00 para o pagamento dos benefícios; R\$ 1.613.686,40 para o pagamento do serviço de R\$ 3,20 por cada vale emitido e R\$ 50.877,88 para o pagamento de 95.996 postagens por mala direta especial no valor unitário de R\$ 0,53 cada.

DA ANÁLISE DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

Através da Lei 6.127, de 23 de outubro de 1995, foi instituído o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, regulamentado através de Decreto Estadual 19.534, de 26 de fevereiro de 1998, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano), com atuação em todo Estado da Paraíba.

Objetivos

- I - Financiar projetos prioritários de assistência social do Estado;
- II - Promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - Promover o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV - Promover a integração ao mercado de trabalho
- V - Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a sua integração à vida comunitária

Fonte de Recursos

- I - Recursos financeiros transferidos pelo Governo Federal para aplicação em projetos de Assistência Social;
- II - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- III - Doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de Entidades Federais, Estaduais e de Agências não Governamentais nacionais ou estrangeiras;
- IV - Receita decorrente da aplicação do FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social);
- V - Outras receitas de origem interna e externa.

Sobre os aspectos operacionais, o relatório de atividades acostado aos autos através do Tramita atende aos objetivos estatuídos na legislação reguladora do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.682/16

DA ANÁLISE DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC.

- Através do art. 6º da Lei nº 7.273 de 29 de dezembro de 2002, foi instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, sendo sua regulamentação feita através da Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) nº 04/03, baixado através do Decreto nº 33.470, de 09 de novembro de 2012.

Objetivos

- Criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- Subsidiar programa de proteção especial e de defesa da criança e do adolescente exposto a situação de risco social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas de assistência;
- Elaborar e desenvolver projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários a elaboração, implementação do Plano de Proteção Especial da Criança e do Adolescente;
- Elaborar Projeto de Comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- Promover programas de incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado na forma no art. 227 parágrafo 3º, VI, da Constituição Federal e na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 – ECA, art. 268, parágrafo 2º.
- Parágrafo único Os projetos destinados ao atendimento, das violações ou omissões de direitos praticados contra crianças e adolescentes terão prioridade.

Fonte de Recursos

- Doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12/10/91;
- Recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;
- Contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;
- O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

Além dos aspectos acima mencionados, foram constatadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, que acostou defesa nos autos, tendo a Auditoria, após examina-la, entendido remanescerem as seguintes falhas:

- **Deficiência no planejamento orçamentário em relação à despesa realizada.**
- **Deficiência no controle dos convênios celebrados pelo Órgão, não informados a esta Corte, além de acordos celebrados com entidades distintas possuindo a mesma numeração.**
- **Despesas não comprovadas, com abono natalino, num total de R\$ 7.383,52.**

A postulante admite que quando da apuração dos valores da prestação de contas referente ao contrato, foi observada a existência de saldo residual a ser pago por parte da ETC, no valor de R\$ 7.383,52, e que a SEDH por várias vezes, seja por meio de telefone ou através de Ofício, entrou em contato com a ECT solicitando a realização do pagamento desse saldo residual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.682/16

A Auditoria ressalta que, apesar da iniciativa da defendente em solucionar o problema junto à EBCT, é de inteira responsabilidade do ordenador de despesa, no caso em tela, a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, a devolução do referido valor aos cofres da SEDH.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu COTA (fls. 465/467) solicitando a notificação da gestora para apresentar defesa sobre a eficácia, eficiência e economicidade da escolha do meio a ser realizado o pagamento.

Mais uma vez notificada, a gestora acostou aos autos o Doc. TC 58733/17, esclarecendo que foram realizadas tratativas com a CEF e com o Banco do Brasil, que se posicionaram em total negativa de interesse, uma vez que as instituições mantiveram-se silentes, deixando escoar o prazo que lhe fora fornecido nas notificações sem que fosse apresentada qualquer resposta, proposta ou informações. Informa, assim, que com a negativa dos bancos públicos, que impossibilitou, inclusive, o depósito nas contas bancárias dos beneficiários, decidiu-se que “o abono natalino” seria pago por meio de um vale postal que garantiu, de forma segura às famílias, o acesso ao benefício.

Em novo pronunciamento, a Unidade Técnica entendeu que a defendente não atendeu aos questionamentos levantados pelo MPJTCE.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por parte da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1456/19 com as seguintes considerações:

- Relativamente à **Deficiência no planejamento orçamentário em relação à despesa realizada**, em análise dos Programas de Trabalho e Ações Governamentais, a Auditoria constatou que a SEDH executou apenas 10,98% do Programa “Educação e Segurança no Trânsito”, “Habitação Popular”, “Construção de Cisternas de Placas”, e “Fomento à Economia Solidária”. De pronto, chama a atenção de quem se debruça sobre a presente Prestação de Contas o gritante descompasso entre os valores fixados no orçamento para as respectivas despesas e aqueles efetivamente realizados. As previsões postas no orçamento fazem lembrar a tese de que se trata de peça de mera ficção, e que não representam, nem de longe, a efetivação de políticas públicas previamente programadas, ou seja, são leis que, na prática, cavam ainda mais o fosso entre o papel e o real. A falha reflete a falta de comprometimento das altas esferas administrativas no que tange ao planejamento dos programas e ações que efetivam as políticas públicas e prioridades propagadas pelo governo e pela gestão executiva, mormente em áreas sensíveis como a proteção de direitos humanos básicos.
- Recomenda-se à atual gestão, na pessoa da Sr.^a Gilvaneide Nunes da Silva, Secretária, tomar providências para que o planejamento orçamentário-financeiro da SEDH seja realizado com o máximo de precisão possível, objetivando a elaboração de um instrumento mais próximo da realidade da unidade orçamentária executante, conforme as normas pertinentes à matéria, como a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.
- Quanto à **Deficiência no controle dos convênios celebrados pelo Órgão, com a existência de acordos celebrados com entidades distintas possuindo a mesma numeração e/ou não informados a esta Corte**, a Instrução constatou, em exame dos convênios firmados com a SEDH que, além dos 22 informados na PCA, celebraram-se mais 03, a partir de consulta aleatória ao sítio da Controladoria Geral do Estado. É o caso, pois, de ser também recomendado à gestão que, nas futuras Prestações de Contas Anuais, todos os convênios sejam arrolados e descritos fidedignamente, assim como seja criado um protocolo bem definido de numeração dos convênios e contratos firmados pela SEDH, a fim de não interferir no exercício do Controle Externo.
- No que diz respeito a **Despesas não comprovadas, no montante de R\$ 7.383,52, com abono natalino**, apesar das tentativas realizadas pela ex-gestora da Pasta do Desenvolvimento Humano para os Correios devolver a quantia de R\$ 7.383,52, não resgatados pelos beneficiários do Abono Natalino, não restou comprovado neste álbum processual que o montante foi efetivamente restituído ao erário estadual, cabendo, por conseguinte, imputar a quantia a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.682/16

conforme explicita a Auditoria, não pode se eximir da responsabilidade de cobrança e recuperação do quantum, razão por que deve promover o recolhimento dos R\$ 7.383,52 aos cofres públicos, inclusive atualizados pelo índice de correção da poupança.

Por fim, no tangente à solicitação realizada pelo colega Procurador do MPC relativa à demonstração de que a escolha por vale postal foi a forma mais econômica, em detrimento, por exemplo, de depósito direto nas contas dos beneficiários, data vênua da opinião firmada pelo Órgão de instrução, esta representante do Parquet, compulsando a documentação e justificativas aviadas pela Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, verificou que a opção pelos Correios e utilização de vale postal para pagamento e operacionalização do abono natalino está suficientemente justificada.

ANTE O EXPOSTO, opinou a representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais da Gestora da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, atinente ao exercício de 2015;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO da quantia de R\$ 7.383,52 à Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, passível de atualização, por saldo de contrato não restituído ao erário estadual;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada ex-Gestora pelo conjunto de irregularidades, conforme art. 56, II, da LOTC/PB e,
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, sejam necessariamente enviados todos os convênios firmados pela SEDH, assim como seja criado um protocolo bem definido de numeração dos convênios e contratos firmados pela SEDH, não olvidando da tomada de providências para que o planejamento orçamentário-financeiro seja realizado com o máximo de precisão possível.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que a deficiência no planejamento orçamentário e no controle dos convênios celebrados pelo órgão são falhas formais, mas que merecem as devidas recomendações. Já em relação a **despesas não comprovadas, no montante de R\$ 7.383,52 com abono natalino**, em 05.11.2019, a interessada apresentou documentos que comprovam a efetiva devolução desse valor. Assim, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) JULGUEM REGULAR a Prestação de Contas da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2015;
- b) RECOMENDEM à atual SEDH para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, sejam necessariamente enviados todos os convênios firmados pela SEDH, assim como seja criado um protocolo bem definido de numeração dos convênios e contratos firmados pela SEDH, não olvidando da tomada de providências para que o planejamento orçamentário-financeiro seja realizado com o máximo de precisão possível.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.682/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Responsável: Maria Aparecida Ramos de Menezes
Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anuais -
Exercício de 2015. Dá-se pela
regularidade. Recomendações. Pelo
arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0507/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.682/16, que trata da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH**, exercício financeiro 2015, tendo como ordenadora de despesa a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2015;
- 2) RECOMENDAR à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, sejam necessariamente enviados todos os convênios firmados pela SEDH, assim como seja criado um protocolo bem definido de numeração dos convênios e contratos firmados pela SEDH, não olvidando da tomada de providências para que o planejamento orçamentário-financeiro seja realizado com o máximo de precisão possível;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:06



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:22



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL